

FUNDO FBPF

Código de referência: BR AN, Rio

Q0. ADM, EOR. COT, BOL. 1



COPRA/CODES/DOCUMENTOS PRIVADOS
FUNDO FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO
FEMININO
CÓDIGO DE REFERÊNCIA: BR AN, RIO Q0.ADM, EOR.CDI, BOL.1

19 pag.

Q.D. ADM, EOR. COI, B02 3

P.1

PUBLICAÇÕES DA

N.º 10

"FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO"

OS DIREITOS POLITICOS DA MULHER

"JURISPRUDENCIA"

1929

A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e seus fins

Art. 2 — A “Federação Brasileira pelo Progresso Feminino”, fundada a 9 de Agosto de 1922, sociedade civil, com personalidade jurídica, reconhecida de utilidade pública, destina-se a coordenar e orientar os esforços da mulher no sentido de elevar-lhe o nível da cultura e tornar-lhe mais efficiente a actividade social, quer na vida domestica, quer na vida publica, intellectual e politica.

Art. 3 — Com este intuito trabalhará a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino para os seguintes fins:

- 1 — Promover a educação da mulher e elevar o nível de instrucção feminina.
- 2 — Proteger as mães e a infancia.
- 3 — Obter garantias legislativas e praticas para o trabalho feminino.
- 4 — Auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientar-a na escolha de uma profissão.
- 5 — Estimular o espirito da sociabilidade e de cooperação entre as mulheres e interessar-as pelas questões sociais e de alcance publico.
- 6 — Assegurar á mulher os direitos politicos que a nossa Constituição lhe confere e preparal-a para o exercicio intelligente desses direitos.
- 7 — Estreitar os laços de amizade com os demais paizes americanos, afim de garantir a manutenção perpetua da Paz e da Justiça no Hemispherio Occidental.

DIRECTORIA

- Presidente: *Bertha Lutz.*
- Vice-Presidentes: *Jeronyma Mesquita e Maria Amalia Bastos Miranda Jordão.*
- Secretarias: *Maria Esther Corrêa Ramalho, Maria Amalia Faria e Amelia Sapienza.*
- Thesoureira: *Carmen Velasco Portinho.*
- Conselho: *Baroneza de Bomfim, Maria Eugenia Celso Carneiro de Mendonça, Stella de Carvalho Guerra Duval, Laurinda Santos Lobo, Cassilda Martins e Maria de Carvalho Dutra.*

ACCORDAM DA JUNTA DE RECURSOS ELEITORAES DA SECÇÃO DO ESTADO DO RIO, MANTENDO O ALISTAMENTO DA PRIMEIRA ELEITORA FLUMINENSE

“O Poder Judiciario não pôde applicar a lei segundo conveniencias. E’ seu rigoroso dever declarar o direito segundo a lei e applical-o ás especies que julga.”

Antonio de Paula Reis, escrivão criminal e eleitoral do Juizo Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro:

Certifica em virtude do despacho proferido na petição retro (1), que, revendo em seu poder e cartorio os autos de Recurso Eleitoral em que é recorrida Dona Francisca de Gaya, delles, consta, a folhas trinta e oito e seguinte, o accordam que lhe foiz apontado e pedido por certidão *verbo ad verbum*, cujo inteiro teor é o seguinte:

O ALISTAMENTO E O RECURSO

— “Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral, vindos de São João da Barra, sendo recorrente Carlos Vianna e recorrida a senhorita Francisca de Gaya. Perante o Doutor Juiz de Direito de São João da Barra, deste Estado, a recorrida solicitou a sua inscripção entre os eleitores do municipio, juntando á sua petição de folhas dois, os documentos referentes á idade, residencia e renda, todos habéis para prova de sua capacidade eleitoral. O Juiz deferiu-lhe o pedido em longa e fundamentada sentença, mandando incluil-a no alistamento. (Folhas sete.) Desse despacho, o senhor Carlos Vianna, eleitor do municipio, recorreu para esta Junta de Recursos, pedindo a exclusão da alistanda, pelas razões que apresenta (folhas quatorze). A recorrida procura rebater os argumentos do recorrente, juntando varios pareceres e opiniões de juristas.

O VOTO DO JUIZ FEDERAL, DR. LÉON ROUSSOULIERES

Assim exposto o caso, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, não só em face do artigo sessenta e nove da Constituição Federal, que declara serem ci-

(1) Certidão requerida por Bertha Lutz, presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

dados brasileiros as pessoas nascidas no Brasil, etc., como é expresso no artigo setenta poderem ser eleitores esses cidadãos, desde que, maiores de vinte e um annos, se alistem na forma da lei, e ahí mesmo, nessa disposição são expressamente excluidos os que não podem gozar desse direito, entre taes nem expressamente, nem implicitamente, se pôde entender esteja comprehendida a mulher. *Os argumentos apresentados pelo recorrente, contra o direito declarado na Constituição, sobre o voto feminino, são todos referentes á oportunidade e á conveniencia de se permittir á mulher o exercicio do direito politico. Essa oportunidade ou conveniencia, contrapondo-se ao direito insophismavel da mulher votar e ser votada, escapa ao exame do Poder Judiciario, que não pôde ter a faculdade de applicar a lei, segundo conveniencias sociaes, politicas, ou moraes.*

E' seu imperioso dever declarar o direito segundo a lei e applical-o ás especies que julga.

Nictheroy, vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e vinte e nove. — *Léon Roussoulières.*

O VOTO DO JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO

DR. OCTAVIO MARTINS RODRIGUES

O direito de voto concedido á mulher brasileira se acha assegurado no art. 70 da Constituição Federal, pela forma seguinte:

"São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei."

Objecta-se que o vocabulo *cidadãos*, empregado no artigo supra é comprehensivo, apenas, do sexo masculino.

E' um criterio que não pôde ser perfilhado por quem tenha um pouco de consciencia juridica e uma parcella minima de responsabilidade nos destinos de nossa Patria.

O que allí está escripto, lisa e correctamente, em bom vernaculo, é que os brasileiros e brasileiras, maiores de 21 annos, que o desejarem, podem ser eleitores.

Ha excepções? — São aquellas que estão expressas no paragrapho primeiro do referido artigo, que diz:

"Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos Estados:

1° — Os mendigos;

2° — Os analphabetos;

3° — As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4° — Os religiosos de ordem monastica, companhias, congregações ou communiidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual."

Ora é principio dominante em hermeneutica, consagrado em nosso Codigo Civil, artigo sexto, que:

"A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica."

Disposição correlata encontramos na *Carta Magna*, artigo 72, paragrapho 1°:

"Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei."

E nenhuma lei existe que, facultando ao homem o exercicio do direito de voto, prive a mulher desse mesmo direito.

"Todos são iguaes perante a lei" — diz ainda o paragrapho segundo do mesmo artigo.

Ademais, para admittirmos que o legislador de 1891, cuja sabedoria nunca é demais proclamar, quiz, com o redigir o artigo 70, negar o direito de voto á mulher, teriamos de tropeçar no seguinte absurdo: — o artigo 70 da Constituição Federal, que consagra, indiscutivelmente, um principio de ordem geral, por isso que affecta, pela base, toda a Nação Brasileira, contém duas categorias de excepções, uma *implicita*, negando á mulher o que concede aos demais brasileiros maiores de 21 annos, outra *expressa*, comprehensiva das quatro classes, já acima enumeradas.

Poder-se-ha admittir, porventura, tal absurdo?

Pôde o juiz sancional-o? E' licito ao juiz, ao ter de applicar um texto legal, ampliar, crear outras excepções além daquellas taxativamente enumeradas no mesmo texto?

Vamos a um exemplo, que é typico: o artigo 60, letra d, da Constituição Federal, cuja ultima parte foi revogada pela Reforma Constitucional de 1926, diz o mesmo:

Compete aos juizes ou tribunaes federaes proccesar e julgar: — os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis deste."

Pergunta-se: — *Existiria em todo o Brasil, durante a longa vigencia dessas disposições, em que innumeradas causas foram propostas por mulheres ou contra mulheres, algum juiz que tivesse deixado de reconhecer o direito da mulher — autora ou ré — por não ser ella CIDADÃO, nos termos do mesmo artigo?*

A affirmativa valeria por um conceito bem pouco honroso do grão de cultura da magistratura brasileira, — o que felizmente não se deu.

Bem se vê, pois, que os nossos constituintes não negaram á mulher o direito de voto; não o concederam *expressamente*, porque, como frisou Almeida Nogueira, seria

ocioso, seria mesmo incorrecto ou deselegante fazel-o. Sabemos todos — sem sombra de duvida — que *quando o nosso Estatuto Basico falla em cidadãos, em nacionaes, em brasileiros, em estrangeiros, etc., é em sentido lato, abrangendo os dois sexos.*

Por que, então, com relação apenas ao artigo 70, se ha de querer, arbitrariamente, abrir uma excepção em desfavor da mulher? excepção, além de inconstitucional, injusta e deprimente. Póde votar o cidadão do sexo masculino, analfabeto, por isso que mal sabendo, muitas vezes, assignar o nome, não póde votar a mulher culta e intelligente, que viria collaborar, efficientemente, com o sexo forte, nos destinos da nossa grande Patria...

Nestes termos, provado pela fôrma exposta, á sociedade, que o artigo 70, como tantos outros, da Constituição Federal, é comprehensivo dos dois sexos, excusado é appellar para o debatido elemento historico envolto em espessa nuvem, como muito bem accentuou o senador Adolpho Gordo, em discurso que pronunciou no Senado Federal, em sessão de 12 de dezembro de 1927.

Porque a verdade é que não sabemos se as emendas apresentadas no Congresso, em 1891, reconhecendo o direito de voto á mulher, foram rejeitadas pelo temor da desorganização do lar, conforme a opinião de Pedro Americo, ou se o foram porque já se achasse esse direito assegurado pela propria Constituição, como fez ver o citado constituinte Almeida Nogueira.

Mas, quando assim não fosse, e duvida não houvesse de que a rejeição se operou pelo primeiro dos motivos, desde que não ficou ella consignada de modo *expresso* na Magna Carta é como se não existisse, — ao juiz não é licito revivê-la, desprezando o que de modo claro e insophismavelmente nella ficou gravado.

Este é o lado principal da questão apreciada á luz da razão, do direito, da justiça, e, sobretudo, da propria Constituição. A par deste, temos o lado social, aquelle que tão fundamentalmente impressionou o espirito do insigne artista, acima referido:

“Deixo a outros a gloria de arrastarem para o turbilhão das paixões politicas a parte serena e angelica do genero humano. A observação dos phenomenos psychologicos, sociaes e moraes não me permittem erigir em regra o que a historia consigna como simples, ainda que insignes, excepções.

Pelo contrario, essa observação me persuade que a missão da mulher é mais domestica do que publica, mais moral do que politica.

Demais, a mulher, não direi ideal e perfeita, mas simplesmente normal e typica, não é a que vae ao fóro, nem á praça publica, nem ás assembléas politicas defender os direitos da collectividade, mas a que fica no lar domestico, exercendo as virtudes

femininas, base da tranquillidade da familia, e, por consequencia, da felicidade social. (J. Barbalho, *Constituição Federal.*)

São procedentes os temores de Pedro Americo? A mulher eleitora póde trazer desordens á constituição da familia?

A' primeira vista, as razões por elle invocadas poderiam impressionar, desde, porém, que nos lembramos que eleições não se fazem todos os dias nem todos os mezes, nem mesmo todos os annos, razão não ha para sobresalto. Pedro Americo, de resto, expandiu aquelles conceitos, tão puros, ha 38 annos, na adolescencia — póde dizer-se — do suffragio feminino, quando muito longe estava elle de suppôr que a mulher pudesse ser um dia o que hoje effectivamente é: uma séria concurrente do homem em todos os mistêres onde haja uma perspectiva honesta de ganhar dinheiro.

Não é que ella se haja despojado daquellas preciosas qualidades, de rainha do lar, que tanto seduziram o artista, e constituinte, mas é que as contingencias da vida moderna, cada vez maiores e mais prementes, como que lhe aguçaram o espirito financeiro, exaltando-lhe a capacidade de trabalho.

Ademais, neste particular, como em tudo mais na vida, está no criterio do individuo, aliás da mulher, o verdadeiro caminho a seguir, não devendo ella olvidar nunca que os cuidados do lar deverão, em regra, prevalecer sobre o cumprimento do dever civico em questão. Em conclusão: *nada justifica a privação do voto, imposta á mulher, tão em desaccôrdo com os principios consagrados em nossa Carta Politica, e que constituem a essencia do regimen: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.* — Octavio Martins Rodrigues.

*
* *

Nada mais se continha em o dito e mencionado accordam, para aqui bem e fielmente transcripto, de que fiz extrahir a presente certidão, que, conferida e achada em tudo conforme, a elle se reporta e dá fé; nesta cidade de Nictheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, aos quatro (4) dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. E eu, Antonio de Paula Reis, que subscrevo e assigno. — Antonio de Paula Reis.”

**SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DE
SÃO JOÃO DA BARRA, DR. LUIZ DA SILVEIRA
PAIVA ALISTANDO A
PRIMEIRA ELEITORA FLUMINENSE**

“Restringir-se a capacidade da mulher, *ex-auctoritate propria*, é o domínio do despotismo, é uma flagrante violação da Constituição Federal.”

“Attendendo a que o art. 101 da Constituição Fluminense (Lei n. 1.670, de 15 de novembro de 1920) dispõe, textualmente:

“*Todas as eleições para os cargos do Estado e do Município serão feitas por suffragio popular directo e pelo alistamento organizado para as eleições federaes*”;

Attendendo a que o Decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, no seu art. 13, *em obediencia á disposição constitucional transcripta* adopta o alistamento eleitoral federal para as eleições Estaduaes e Municipaes;

Attendendo a que o decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, que regulamenta o alistamento eleitoral, no seu artigo 2º, que está em perfeita harmonia com o artigo 70 da Constituição Federal, determina textualmente:

“*Podem alistar-se eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuados:*

- 1º, os analphabetos;
- 2º, os mendigos;
- 3º, as praças de pret, não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual”;

Attendendo a que, não vedando as Constituições Federal e Fluminense e o citado Decreto Federal expressa, tacita ou implicitamente, a inclusão das mulheres no alistamento eleitoral, só desprezando-se, olvidando-se, ferindo-se de frente, a rudimentar regra de hermeneutica juridica: *onde a lei não distingue tambem não devemos distinguir (Lex ubi non distinguit, nec nos distinguere debemus)* e o principio consa-

grado pelos mestres da nossa lingua — o genero masculino tem prioridade sobre o feminino —, em virtude do qual é de reconhecer-se que o legislador, usando do vocabulo *— cidadãos —* abrange, necessariamente, os sexos masculino e feminino, não poderá ser negado o direito de voto á mulher, desde que esta satisfaça as exigencias do art. 7º do citado Decreto Federal;

Attendendo a que a capacidade da mulher tem as restricções expressamente declaradas em lei e entre estas não encontra-se a de ser eleitora;

“Restringir-se a capacidade da mulher, *ex-auctoritate propria*, é o domínio do despotismo, é uma flagrante violação do artigo 72, paragraphs 1º e 2º, da Constituição Federal;

Attendendo a que nas sociedades cultas a evolução é um facto natural e logico, e, por isso vemos que a mulher que, outr’ora, na phrase do deputado Pedro Americo, na sessão do Congresso Nacional Constituinte, de 27 de janeiro de 1891, não ia ao fóro, á praça publica, ás assembleas politicas defender os direitos da collectividade, mas ficava no lar domestico, exercendo as virtudes feminis, é, na actualidade, medica, advogada, dentista, pharmaceutica, empregada de repartições publicas, companhias, estabelecimentos bancarios e commerciaes, tabelliã, escrivã, em Cantagallo, neste Estado, por nomeação do governo, então entregue á capacidade do constitucionalista Dr. Aurelino Leal, de saudosa memoria;

Attendendo a que a requerente, mulher de maior idade, com economia propria, brasileira, aqui residente, ha muitos annos, sabendo ler e escrever, tem inquestionavelmente o direito de votar e ser votada, salvo se forem postergados os seus legitimos e sagrados direitos de cidadã:

Inclua-se a requerente D. Francisca Gaya no alistamento eleitoral deste Municipio.

São João da Barra, 20 de setembro de 1928. — O Juiz de Direito, Luiz da Silveira Paiva.”

**PARECER DO PROCURADOR GERAL DO
ESTADO DE GOYAZ, DR. LUIZ DO COUTO, SO-
BRE O ALISTAMENTO ELEITORAL FEMININO**

“A concepção romana, quanto á missão da mulher, diluiu-se no longe dos tempos.”

No momento actual que o paiz atravessa, sem uma certa cultura cívica necessaria á vida e desenvolvimento de um povo independente dentro de um regimen democratico, penso, mesmo em beneficio das mulheres, que a hora não é chegada ainda, do seu exercicio de voto, não porque a mulher seja mulher, mas porque a politica é a politica, com todo o seu cortejo de cousas espantosas para os espiritos republicanos, nos dominios eleitoraes.

Se a Constituição tão claramente não permittisse á mulher o exercicio desse direito, por certo, como Juiz, seria eu o primeiro a negar-lh'o neste momento em que se acha ainda, apesar de perto de quatro decennios de vida republicana, em formação demorada, a consciencia democratica da Nação.

Não actuam no meu espirito as velhas ponderações e argumentos de cabellos brancos, de que a missão da mulher se limita unicamente ao lar, no aconchego caricioso do marido e na dourada alegria dos filhos, tendo por maxima aspiração a recta que lhe traçaram os barbaros de todos os tempos, entre o cesto de costura e a cosinha; que fóra do lar a mulher seja o reflexo do marido; a sua sombra, pensando o que ella pensa, medrosa, sem iniciativas, inferior, fraca, mendigando a protecção do forte. Ora, tudo isso já vae tão longe como a sombra do ultimo pharaó e o rabicho do primeiro mandarim...

Neste seculo do radio resolver tradições para seguir-as, cerrar no mesmo abraço o presente que marcha e o passado que recua, transformando-os numa só imagem; plantar no coração de 1928, para nelle florescer e imperar, todo esse mundo de erroneas concepções sociaes, é ser-se brigadeiro da época de D. Maria I, de que nos falla a ironia de Eça.

Nada se oppõe a que a eleitora seja excellente mãe de familia. As duas funcções não se repellem, antes, se completam, dentro do organismo social contemporaneo.

A inopportunidade, porém, da sua entrada nas luctas politicas, é manifesta: nenhuma gloria lhe advirá; virão os desenganos; e, dessas luctas, sahirão acompanhando a ruina dos seus ideaes.

Por enquanto o voto feminino não mudará, para melhor, a face das cousas.

Mas a Constituição o permite. E' preciso obedecer.

Diz o art. 70 da Constituição da Republica:

“São eleitores os CIDADÁOS maiores de 21 annos que se alistarem na fôrma da l.º.”

Duas correntes se defrontam ante esse texto, ambas poderosas, ambas dirigidas por individualidades que merecem o maior respeito e admiração pela sua intelligencia e cultura — uma, que o vocabulo CIDADAO, alli empregado, consoante o seu mesmo emprego em outros textos, se applica aos dous sexos; outra, sómente ao masculino.

Em ambos os lados se enfileiram membros da Constituinte, sustentando theses oppostas.

A segunda corrente faz girar toda a sua argumentação em torno das emendas que não lograram ser vencedoras na época da elaboração da lei fundamental, ampliando o direito de voto a determinadas classes de mulheres.

Nada mais falho.

Esse argumento, como disse um constituinte, “é uma lenda”.

O senador Adolpho Gordo a isso referindo-se, declara no seu discurso, de 12 de dezembro de 1927:

“E' indispensavel, repito, fazer cessar essa lenda de que a Constituinte negou direitos politicos á mulher e recusou-se declaradamente a garantir-lhe o direito de suffragio. O nobre Senador pelo Pará invocou o parecer da Comissão dos 21. Pois bem, esse parecer não contém uma unica palavra sobre o assumpto; não cogita da questão. Sobre materia eleitoral o parecer contém, apenas, as seguintes palavras: “Vingou perante a Comissão a idéa de deixar para a lei ordinaria as incompatibilidades eleitoraes, por não ser materia constitucional.”

“Os votos em separado e as restricções publicadas conjuntamente com o parecer, não encerram uma unica palavra sobre a questão. Ora, é evidente que quando se pretende interpretar um dispositivo legal, fazendo-se a sua historia, e invocando-se documentos para a prova de factos allegados — taes documentos não podem ser mudos sobre a questão.”

E quaes foram as emendas apresentadas e não acceitas? Uma, reconhecendo o direito de voto ás mulheres diplomadas com titulos scientificos ou de professora e que não estivessem sob o poder marital ou paterno e que possuisssem bens proprios.

Outra, ás cidadãs viuvvas ou solteiras, diplomadas em direito, medicina ou pharmacia, ou directoras de estabelecimentos docentes, commerciaes ou industriaes.

Essas emendas foram rejeitadas. Por que? Seria pelo motivo de abrirem uma excepção entre todas as mulheres brasileiras maiores de 21 annos, em condições de ser eleitoras, para conferirem o direito do voto, apenas, a determinadas mulheres de que fallam as alludidas emendas, violando assim a igualdade de direitos?

Não se sabe! Seria por que se queria vedar á mulher o direito de voto? Não se sabe! Seria por que os constituintes na palavra cidadãos incluíram tambem a mulher, sendo, por isso, desnecessarias as emendas, em vista do texto constitucional?

Os Annaes são mudos. Mas é o que se faz acreditar.

Como, então, os oppositores ao direito de voto ás mulheres, chamam em seu auxilio o elemento historico, se esse elemento não é encontrado em factos positivos, mas em inducções, o que, em hermeneutica, é inaceitavel?

Eis como justificou o seu voto rejeitando as emendas, o notavel professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, ALMEIDA NOGUEIRA:

“A proposito da extensão do suffragio eleitoral, occuparam-se alguns oradores com a debatida questão do direito politico das mulheres. *Eu não vejo que seja necessaria em nosso direito publico uma disposição especial estabelecendo a capacidade politica da mulher, visto como a Constituição não restringe seus direitos.* Se ellas não são eleitoras, é porque não lhes apraz o exercicio dessa função civic. *A nossa antiga Constituição e tambem o projecto que estamos discutindo enumeram as condições para ser-se elector, mas não mencionam como tal o sexo masculino, o que fazem as Constituições de alguns Estados da União Norte-Americana. O nosso direito publico exclue apenas os mendigos, os analfabetos, as praças de pret e os religiosos de ordem monastica. Não exclue as mulheres.* Ora, um direito não se restringe por inducção (é principio de hermeneutica), senão por expressa declaração da lei.”

“O DR. ARAUJO CASTRO, diz, em sua sentença, o Dr. Montenegro, gosando de igual renome (referindo-se a Barbalho, Milton e Carlos Maximiliano, que se baseam nas discussões da Constituinte, para negarem o direito de voto á mulher), *prova á sociedade que exactamente o que resultou da memoravel discussão, foi que o voto feminino se acha implicitamente contido em clausula expressa da Constituição.*”

Assim tambem affirmam outros notaveis constitucionallistas, alguns dos quaes fizeram tambem parte da Constituinte.

Em vista do exposto, o elemento historico não pôde

servir de arrimo ás conclusões que fizeram os oppositores ao voto da mulher, mesmo porque esse elemento lhes é contrario.

Ha, no entanto, um outro actual elemento que, á primeira vista, impressiona muito favoravelmente á these sustentada pelos que negam á mulher o direito do voto: — a decisão do Senado excluindo o voto feminino nas eleições para um senador federal procedidas no Rio Grande do Norte.

Mas esse elemento que, olhado rapidamente, assume as proporções de uma fortaleza, é bastante fragil, estudado nos seus detalhes.

O Senado só fez julgado, e assim mesmo, por maioria, em um caso concreto, podendo amanhã, quando presentes todos os seus membros julgar de maneira opposta.

O Senado, além disso, não é o Congresso.

Se é soberano nas suas decisões de um dos ramos do Poder Legislativo, não o é de todo esse poder.

Pôde acontecer, e muito bem, que a Camara dos Deputados, que tambem é soberana no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgue diametralmente o contrario, quando tomar conhecimento das eleições federaes para deputados, do mesmo Rio Grande do Norte.

E, neste caso, teremos a anomalia do Senado não apurar os votos femininos e da Camara os computar, apurar e lhes dar toda validade.

Esse facto não causará surpresa, pois temos visto contarem-se no Senado determinados votos para o reconhecimento de tal senador, e esses mesmos determinados votos, vindos nas mesmas actas, serem desprezados na Camara para a depuração de tal deputado.

E, no entanto, ambos os ramos do Legislativo agiram de accôrde com a lei, dentro das respectivas soberanias.

Até agora, portanto, só houve a manifestação, por maioria occasional, de um dos ramos do Poder Legislativo.

E isto não basta.

Estudado, como foi, o elemento historico, allegado em abono dos que negam o direito de voto á mulher, como tambem a ultima decisão do Senado no caso do Rio Grande do Norte, passemos ao texto constitucional que rege a materia.

“São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.” (Art. 70 da Constituição.)

A palavra — cidadãos — alli empregada, se refere, exclusivamente, ao individuo do sexo masculino, ou abrange ambos os sexos?

Temos que estudar o vocabulo, não isoladamente, mas em confronto com o mesmo vocabulo, que é empregado em diversos artigos da Constituição.

Não só a palavra *cidadãos*, mas também a palavra *brasileiros*, bem assim outras do genero masculino que se encontram nos textos.

João Barbalho, Aristides Milton e Carlos Maximiliano, grandes e acatados constitucionalistas, negam o direito de voto feminino, em face do artigo 70 citado; mas ha também tão notaveis quão acatados constitucionalistas que, em face do mesmo artigo, o affirmam.

E, neste caso, desde que o elemento historico não pôde trazer novas luzes; desde que se chocam as duas fortes e brilhantes correntes, collocadas em planos oppostos, cum-pre-nos estudar e julgar o recurso, de accôrdo com a nossa propria convicção, baseados no texto da lei e na licção dos mestres que chamamos em nosso auxilio.

A palavra *cidadãos*, de que falla o art. 70, não pôde ser empregada como para designar estrictamente o sexo masculino, mas ambos os sexos.

O masculino tornou-se tão commum para os dous sexos, principalmente na elaboração das leis, que nenhuma duvida mais se levanta a respeito.

ALMEIDA NOGUEIRA, respondendo um aparte, disse:

“Se os nobres representantes querem argumentar com o modo pelo qual está formulado o artigo, por empregar-se nelle a fórmula masculina, em vez de feminina, por se dizer o “cidadão” e não — o “cidadão” e a “cidadã”, responderei com uma consideração de ordem grammatical, e é que sempre o legislador emprega o masculino, não direi por ser o mais nobre, porque mais nobre considero o feminino, mas por ser uma convenção grammatical.”

Quem sabe ainda se essa convenção é o resultado da noção que os antigos tinham da mulher, absorvida pelo homem, occultada a sua personalidade escrava no poderio do Senhor?

Seja como fôr: o uso sancionou a fórmula que tem a vantagem da simplicidade.

Brasileiros — homens e mulheres; *cidadãos* — homens e mulheres: E' assim que vemos nas nossas leis: o vocabulo comprehendendo ambos os sexos em todos os textos.

A propria Constituição se encarrega de definir o que seja cidadão brasileiro, no art. 69, que resa:

“São cidadãos brasileiros:

1.° Os nascidos no Brasil, ainda que de paes estrangeiro, não estando este ao serviço de sua nação.”

Acceita a interpretação dada ao vocabulo *cidadão*, pelos oppositores, está claro que *cidadão* brasileiro só pôde ser varão. Se é assim, e a logica é a logica, a mulher nascida

no Brasil não é brasileira — é estrangeira, e os filhos de paes brasileiros, na fórmula dos numeros 2 e 3 desse artigo, são também brasileiros, mas as filhas terão outra nacionalidade?

Pela interpretação que se vê, não é possível chegar-se a outro resultado.

A que paiz pertencerão?

“Ora, se o vocabulo no masculino, nos artigos de lei, só dizem respeito ao homem, e não a ambos os sexos, cahiremos no absurdo de, em uma nação culta, desapparecer a entidade mulher, que não será titular de nenhum direito, nem passivel de deveres.”

Diz o art. 73 da Constituição:

“Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, etc., etc.”

Não se referindo esse texto a *brasileiras*, mas a *brasileiros*, a Constituição veda á mulher o accesso a cargos publicos. No emtanto, o que temos visto é a mulher occupando, com a maior gallardia e intelligencia, importantes funcções na administração publica da União, dos Estados e dos Municipios.

E até hoje ninguém arguiu de inconstitucional o seu accesso a cargos publicos nem lhe negou direito á sua *investidura*.

E aquelle artigo não falla em *brasileiras*.

O masculino apanhou os dous sexos.

Pôde-se argumentar, ainda, que o direito de voto é um direito politico, portanto, differente, mas o exercicio de cargos publicos “conta-se também entre os direitos politicos”, é o proprio BARBALHO quem o diz.

Por que cidadãos do art. 70 será unicamente o homem, e cidadãos do art. 69 o homem e a mulher? Onde está a lei que tal distingue? Se a palavra “cidadãos” do art. 70 só comprehende o sexo masculino, e, neste caso, a Constituição nega ás mulheres o direito de voto, a palavra “cidadãos” do art. 69 comprehende da mesma maneira unicamente o sexo masculino e nega, assim, á mulher nascida no Brasil a *qualidade de brasileira*.

Vamos dar a palavra, ainda, a ALMEIDA NOGUEIRA:

“Tambem no capitulo referente á declaração dos direitos politicos e civis dos brasileiros, o legislador emprega a fórmula no masculino — todos, não diz — todas; entretanto, ninguém pôe duvida que a mulher tem direito á protecção do “habeas-corpus”, á inviolabilidade do domicilio, a todas essas garantias, emfim, que a Constituição liberaliza a nacionaes e estrangeiros. Se fossemos apegarmos a essa fórmula, a mulher não teria nenhuma responsabilidade criminal, porque as leis penaes

sempre se referem aos delinquentes e criminosos e não ás delinquentes e criminosas."

Se abríamos o Código Civil, veremos logo de principio, art. 2º:

"Todo o homem (é mais positivo ainda que cidadão e brasileiro) é capaz de direitos e obrigações na ordem civil."

E a mulher não será também capaz?

Art. 5º:

"A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, etc."

E da mulher quando começa?

Invertendo a posição dos dous artigos, teremos esta solução: — a mulher não nasceu, portanto; não tem direitos nem obrigações.

Abramos os lançamentos para pagamento de impostos e as leis fiscaes, e veremos sempre "o contribuinte". Mas a verdade é que milhares de mulheres pagam impostos...

Por que em toda a Constituição empregaria o legislador "cidadãos", tratando-se de ambos os sexos, e no art. 70 faria elle uma excepção, para comprehender na palavra "cidadãos", exclusivamente, o sexo masculino? Nada justifica semelhante excepção.

Logo, cidadãos, do art. 70, abrange indiscutivelmente os dous sexos. E assim não se deve pôr em duvida que a Constituição outorga tanto ao homem, como á mulher, o direito de voto.

Qualquer restricção a esse direito só poderia ter logar em virtude de uma disposição clara, precisa, terminante. E o que vemos na Constituição é justamente o contrario disso; o que vemos na lei fundamental é que a mulher não foi excluída do numero dos que se acham em condições de exercer o direito de voto, pois, no § 1º do art. 70, só estão inhibidos de exercer esse direito os mendigos, as praças de pret e religiosos sujeitos ao voto de obediencia. Como se vê, a mulher não está incluída em nenhuma dessas excepções.

"Na verdade", diz um jurista, "como excluir a mulher do numero dos capazes para o exercicio do voto quando a propria lei, nas respectivas excepções, não a faz excluir? Como distinguir onde a lei não faz, sabido como é que, em direito estricto, o interprete não pôde jámais ir além do que as palavras soam?"

Não posso deixar de transcrever aqui a opinião do grande jurisconsulto e notavel mestre de Direito, Dr. TITO FULGENCIO:

"O que é da verdade a mais verdadeira é que o direito de se inscrever as mulheres entre os que formam o corpo de eleitores do paiz está rigidamente garantido no texto expresso da Constituição, cidadãos" são ellas, e está escripto no art. 69 da Constituição, tanto que exercem direitos politicos, participando aos olhos de toda gente no exercicio de funções publicas, e desde que saibam ler e escrever, e não sejam mendigos, nem praças de pret, nem religiosos com voto de obediencia, eleitoras são, "e assim o diz e manda" o preceito inilludível do art. 70 da Lei Fundamental. Se a lei quizesse excluir a mulher do suffragio politico, o teria expressado, do mesmo modo que o expressou quanto aos analphabetos, ás praças de pret, mendigos e religiosos."

Outra objecção que vem á arena constantemente como argumento inatacavel é a de que sendo a mulher titular de todos os direitos conferidos ao homem, deve também ser sujeita a todos os deveres, e, entre elles, o do serviço militar determinado pela Constituição. Esse argumento não reiste a uma analyse fria, meditada. Os oppositores não mostram um só dos 39 paizes que concedem á mulher o direito de voto, alguns até cujo dispositivo constitucional é quasi identico ao nosso, que exija o dever do serviço militar para a mulher; nenhum constitucionalista poderia, por mais benigna que fosse a hermeneutica, enxergar entre os deveres que a Constituição impõe á mulher o de prestar serviços nas casernas, porque a lei sendo sábia, obedecendo na sua elaboração, ás condições e ás necessidades do meio onde vae ser applicada, consultando ponderosos motivos de ordem social, não lhe podendo ser estranhos os referentes á natureza dos sexos, não devia confiar aos homens nem ás mulheres "o exercicio das funções incompatíveis" com essa propria natureza. Não precisava lei especial para excluir a mulher do serviço militar: ella já é excluída pela sua propria constituição organica. E nenhum legislador se abalancararia sem que fosse considerarlo um imprudente, votar uma lei materialmente inexequível.

E quando tudo isso fosse falho; e quando mesmo em alguns espiritos pairassem duvidas a respeito, o que não é possível, mesmo assim, em virtude de lei, a mulher está isenta do serviço militar.

A lei federal n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, autorizou o Executivo a regulamentar o serviço militar. E então veiu o decreto n. 14.387, de 9 de outubro do mesmo anno, regulamentando a materia. *Pois esse decreto, no seu art. 110, ns. 3, 4 e 5, com uma clareza que offusca, excluiu a mulher do serviço militar.* Sem o regulamento, o preceito constitucional não poderia ser executado. E quem assignou o

decreto foi uma das maiores individualidades que o Brasil já possuiu em todos os tempos: Eptacio Pessoa.

Para terminar, chamo ainda a autoridade de JOÃO BARBALHO, que não pôde ser suspeita aos oppositores, porque é por elles invocada a todo momento, que, commettendo o art. 86 da Constituição, affirma:

“que este serviço (militar) só pôde ser obrigatorio para os homens validos.”

Se a lei deu o direito do voto ás mulheres é porque ellas o podem exercitar; se negou-lhes o dever do serviço militar é porque esse serviço escapa á sua propria natureza. Está no principio do Estado liberalizar direitos a todos, mas impôr sómente obrigações compatíveis com a natureza dos sexos.

Uma lei em contrario não seria executada.

A concepção romana, quanto á missão da mulher, diluiu-se nos longes dos tempos.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso, para sustentar o despacho recorrido pelos seus legitimos fundamentos. — *Luiz do Couto*, Procurador Geral do Estado de Goyaz.

QD. ADM, EOR. COT, B02. 2

P. 19

GRAPHICA YPIRANGA
CYSNEIROS & C.
= RUA DO SENADO, 8 =
RIO DE JANEIRO